

8. O EMGFA prestará apoio administrativo à COPERFA.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 29 de Junho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Resolução do Conselho de Ministros que determina que o Ministério Público requeira a declaração de falência da empresa Messa, Máquinas de Escrever, S. A. R. L., publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 5 de Junho de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na alínea c) do n.º 5.º, onde se lê: «... e a reestruturação ...», deve ler-se: «... e a estruturação ...»

No n.º 6.º, onde se lê: «... referidas no n.º 3.º, ...», deve ler-se: «... referidas no n.º 5.º, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Junho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 532/76

de 8 de Julho

O Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, tornado extensivo à Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública pelo Decreto-Lei n.º 351/76, de 13 de Maio, produziu efeitos em relação aos militares a partir de 1 de Setembro de 1975. Não se justificaria, por isso, que em relação às forças de segurança não se seguisse idêntico critério.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao Decreto-Lei n.º 351/76, de 13 de Maio, um artigo 3.º, com a seguinte redacção:

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1975, data a partir da qual terão eficácia os direitos que reconhece aos deficientes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

Promulgado em 28 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 533/76

de 8 de Julho

Tendo em atenção o que sobre diuturnidades foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 461-A/75, de 25 de Agosto, para os três ramos das forças armadas;

Considerando que as respectivas disposições deverão ser aplicadas, com as devidas adaptações, à Guarda Nacional Republicana (GNR), à Guarda Fiscal (GF) e à Polícia de Segurança Pública (PSP), atendendo às características específicas das três corporações;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os oficiais em serviço na GNR, GF e PSP têm direito ao abono de diuturnidades nos quantitativos e no regime que forem estabelecidos para os oficiais dos três ramos das forças armadas.

2. Os sargentos e praças da GNR e GF e os comissários e agentes da PSP, na efectividade de serviço, têm igualmente direito ao abono de diuturnidades, nos termos do presente diploma.

3. O número de diuturnidades, a sua periodicidade e as importâncias a que cada uma corresponde serão fixados por despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, ou só deste, no caso da GF.

4. O abono de diuturnidades é efectuado de acordo com o regime estabelecido para o soldo, ordenado ou vencimento e é contado para o cálculo das pensões de reserva e de reforma.

5. O abono das diuturnidades só é efectuado quando o pessoal esteja em situação que lhe confira direito a vencimentos pela respectiva corporação.

Art. 2.º Os tenentes das três corporações não abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 494/11, de 24 de Novembro de 1969, têm igualmente direito ao abono de diuturnidades, a fixar por despacho dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, ou só deste, no caso da GF.

Art. 3.º — 1. Para concessão do abono de diuturnidades é contado o tempo de serviço prestado ao Estado nas situações de actividade e reserva, nas fileiras ou no exercício de outras funções públicas.

2. Não são considerados para o abono de diuturnidades quaisquer aumentos de tempo de serviço.

3. A contagem do tempo de serviço para atribuição da 1.ª diuturnidade é feita a partir da data do alistamento nas corporações, sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo. A contagem do tempo de serviço para atribuição da 2.ª diuturnidade e seguintes é feita a partir do dia em que foi adquirido o direito à diuturnidade imediatamente anterior.

Art. 4.º A data da entrada em vigor do presente diploma é atribuído ao pessoal referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º o número de diuturnidades que lhe competir, de acordo com o tempo de serviço prestado nos termos do artigo 3.º

Art. 5.º — 1. Os militares na situação de reserva em efectividade de serviço serão abonados das diu-